

LEI N° 008/97

*Dispõe sobre o Estatuto dos
Servidores Públicos Civis do
município de Trezidela do
Vale - MA*

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZIDELA DO VALE

LEI 008/97

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE TREZIDELA
DO VALE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1 - A presente Lei institui o regime jurídico dos servidores do Município regula o provimento e a vacância dos cargos públicos bem como os direitos, as vantagens, os deveres e as responsabilidades que lhes são inerentes.

Parágrafo Único - O regime jurídico de que trata este artigo é o estatutário.

Art. 2 - Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público Municipal.

1 - Os cargos são de provimento efetivo ou de provimento comissão;

2 - Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público serão estabelecidos em Lei;

Art. 3 - Entende-se por cargo, a soma de atribuições a serem exercidas por um servidor estatutário com características essenciais de criação por lei, denominação própria, numero certo e pagamento pelos cofres do Município.

TÍTULO II
Provimento e Vacância

CAPÍTULO I
Do provimento
Seção I
Disposições Gerais

Art. 4 - São formas de provimento de cargos públicos:

- I - a nomeação
- II - a ascensão funcional
- III - a transferência
- IV - a reintegração.

Art. 5 - Ao Prefeito Municipal compete prover os cargos públicos municipais.

SEÇÃO II

Da nomeação

Art. 6 - A nomeação é feita:

- I - em caráter efetivo para cargos de provimento dessa natureza;
- II - em comissão, nos casos previstos em legislação específica;
- III - em substituição, no impedimento legal e temporário do titular

do cargo.

1 - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito Municipal.

2 - A nomeação para cargo de provimento efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, e a satisfação pelo candidato dos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - estar dentro dos limites de idade previstos em lei ou regulamento para cada caso;
- III - estar em gozo de seus direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - possuir capacidade física e mental para o exercício do cargo.

Art. 7 - O concurso público será regulamentado pelo poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III

Da posse e do exercício

Art. 8 - Dentro de trinta dias da data da publicação do ato de provimento, deverá o servidor tomar posse no cargo e entrar em exercício.
Parágrafo Único - Somente não haverá posse nos casos de provimento em virtude de reintegração, cujo prazo de exercício terá início de trinta dias após a publicação do ato.

Art. 9 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o servidor se compromete ao fiel cumprimento dos deveres e atribuições determinadas por lei e regulamentos.

Art. 10 - São componentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos servidores dirigentes de órgãos que lhe são diretamente subordinados;

II - Os servidores de que trata o item anterior aos demais servidores que lhes são hierarquicamente subordinados.

Art. 11 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura no cargo.

Art. 12 - Se posse não ocorrer dentro do prazo normal será o ato de nomeação tornado sem efeito.

Art. 13 - O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado só poderá fazer-se com prévia autorização:

I - do Prefeito Municipal, quando o afastamento for para outro órgão;

II - do chefe da repartição, quando o afastamento se der no âmbito do respectivo órgão.

Art. 14 - O servidor estatutário que não entrar em exercício dentro do prazo legal, será demitido do cargo.

Art. 15 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda, condenado por crime inafiançável e processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício e posto em disponibilidade remunerada até decisão final passada e julgada.

SEÇÃO IV

Do estágio probatório

Art. 16 - O primeiro biênio de exercício do servidor nomeado em caráter efetivo, constitui período de estágio probatório.

1 - Durante este período haverá observações e verificações, em contrato, das aptidões para o cargo e da real capacidade de servidor.

2 - O servidor em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito.

Art. 17 - Fica o chefe imediato do servidor, responsável pelo acompanhamento de seu desempenho durante este período e obrigado a enviar ao órgão de pessoal, periodicamente, relatórios que informem o grau de ajustamento do servidor ao cargo bem como a necessidade de submetê-lo a programas de treinamento.

Art. 18 - Verificada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo, será ele exonerado durante o período de estágio, observado o disposto no parágrafo segundo do Art. 16.

SEÇÃO V

Da ascensão funcional

Art. 19 - Ascensão funcional é a passagem de ocupante da classe final de categoria funcional de determinado grupo ocupacional para classe de categoria funcional de outro grupo, respeitado o nível de escolaridade e a habilitação profissional exigida em lei.

Art. 20 - A ascensão será feita mediante a estipilação de critérios disciplinados num plano de carreira funcional a ser dotado pelo poder Executivo.

SEÇÃO VI

Art. 21 - Transferência é a movimentação do servidor de um cargo para outro de denominação diferente para fins de sua readaptação.

Art. 22 - A transferência far-se-á a critério da administração para cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor.

I - Não se fará transferência se houver candidato habilitado em concurso público para o cargo pretendido.

II - As condições em que se processará a transferência serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VII

Da reintegração

Art. 23 - A reintegração é o ato pelo qual o servidor demitido ou exonerado retorna ao serviço público, mediante decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

I - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado será feita no cargo resultante da transformação, e se extinto em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

II - O ato de reintegração implica na criação automática da vaga para o atendimento da decisão.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 24 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Ascensão funcional
- VI - Transferência
- V - Aposentadoria
- VI - Falecimento

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

- a) - da população do ato que a determinar;
- b) - do falecimento do servidor.

Art. 25 - Será competente para expedir ato de vacância a autoridade competente para provê-las.

SEÇÃO II

Da Exoneração e da Demissão

Art. 26 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do servidor;
- II - a critério da administração
- III - no caso previsto no artigo 18.

Art. 27 - Dar-se-á a demissão:

- I - no caso prescrito no artigo 14;
- II - como penalidade, de acordo com o disposto neste Estatuto.

TÍTULO III

Direito e Vantagens

Capítulo I

Do tempo de serviço

Art. 28 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço para aquisição e gozo dos direitos e vantagens funcionais.

I - Em casos de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma ser computado para o outro;

II - Do mesmo modo, não será considerado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

CAPÍTULO II Da aposentadoria

Art. 32 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - aos trintas e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trintas e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 33 - A aposentadoria produzirá efeito apartir da data do ato que a conceder:



I - O número de dias será convertido em anos, considerando-se como de 365 dias cada ano.

II - Para fins de aposentadoria, as frações inferiores a 180 dias serão desprezadas e as superiores serão consideradas como equivalente a um ano.

Art. 29 - Será considerado de efetivo exercício todo e qualquer afastamento autorizado por lei e considerado como direito do servidor, bem como o afastamento em virtude de :

I - casamento, até oito dias;

II - luto, por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;

III - exercício de outro cargo, de provimento em comissão exclusivo no serviço público municipal;

IV - exercício em outras entidade mediante autorização do prefeito;

V - missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, se autorizado pelo prefeito;

VI - prisão do servidor, quando absolvido e dela não resultar processo ou condenação;

VII - disponibilidade.

Art. 30 - Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria computa-se integralmente:

I - os afastamento previstos no artigo anterior;

II - o tempo de serviço prestado pelo servidor anteriormente em outro cargo ou função pública federal, estadual, municipal, inclusive de outros estados, municípios, ou exercício de mandato eletivo;

III - o tempo de serviço prestado em atividades privadas mediante certidão fornecida pela previdência nacional.

Parágrafo Único - O período de carência para os efeitos de que trata os itens II e III deste artigo, é de cinco anos de serviço público municipal.

Art. 31 - É vedada para qualquer fim, a contagem acumulada de tempo de serviço concorrente ou simultâneo, prestado à União, Estado e Município, inclusive às respectivas entidades de administração indireta:

1 - É automática a aposentadoria compulsória, devendo o servidor afastar-se do serviço no dia imediato em que completar a idade limite, independentemente do ato declaratório.

2 - Será sempre procedida de inspeção médica a aposentadoria por invalidez.

Art. 34 - Na fixação dos proventos serão acrescidos todas as vantagens que por lei sejam incorporadas no ato da aposentadoria, como também aquelas que o servidor haja percebido por mais de cinco anos consecutivos ou dez anos com interrupção.

Art. 35 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 36 - O Poder executivo regulamentará a matéria contida neste capítulo.

CAPÍTULO III

Art. 37 - Após um ano de exercício, o servidor adquiria direito às férias.

Art. 38 - O Servidor gozará por um ano, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias, ressalvados os casos especiais determinados por lei.

1 - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho;

2 - É proibido acumular férias;

3 - O servidor não será obrigado a interromper suas férias.

Art. 39 - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do seu cargo.

CAPÍTULO IV Da Estabilidade

Art. 40 - É estável, após dois anos de efetivos exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

1 - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

2 - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

3 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 41 - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor nomeado para cargo em comissão.

CAPÍTULO V
Das Licenças
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 42 - Conceder-se-á a licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por motivo de gestação;
- IV - como prêmio de assiduidade, nos termos da seção VI deste capítulo;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para atendimento de interesse particular.

Art. 43 - São competentes para conceder licença:

- I - O Prefeito Municipal, aos servidores que lhes são diretamente subordinado;
- II - Os dirigentes de órgãos municipais aos servidores que lhe são hierarquicamente subordinados, após parecer do órgão de pessoal da Prefeitura.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 44 - Será concedida a licença para tratamento de saúde ao servidor que estiver doente sem condições de exercer as suas atividades funcionais.

1 - É indispensável a inspeção médica para a concessão da licença;

2 - Findo o prazo concedido no atestado médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pedida antes da conclusão da licença.

Art. 45 - A licença para tratamento de saúde estará a pedido ou ex-offício.

1 - O servidor que solicitar a licença deverá aguardar em exercício o resultado da inspeção médica;

2 - No caso de licença "ex-offício", o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar

3 - Será considerado como de licença ex-offício, o período compreendido entre os sintomas da doença e a inspeção médica, se comprovados e atestados pelo médico;

4 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de vinte e quatro meses consecutivos ou intercalados, se entre as licenças mediar um espaço não superior a sessenta dias, salvo se interrupção decorrer de licença por motivo de gestação.

5 - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior o servidor será aposentado por invalidez.

Art. 46 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 47 - A licença para tratamento de saúde será concedida com a remuneração integral a que o servidor faz jùz.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 48 - O servidor poderá obter licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

1 - Consideram-se pessoas da família:

a) - o cônjuge, os filhos, os enteados, os adotivos e o menor sob autorização judicial;

b) - os pais.

2 - Ao requerimento para inspeção de saúde será anexado o documento comprobatório da relação de parentesco entre o servidor e a pessoa da família.

3 - o servidor fica obrigado a provar ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atividades funcionais.

Art. 49 - A concessão da licença será procedida de inspeção médica efetuada na pessoa doente.

Art. 50 - O prazo de licença não poderá exceder de noventa dias e será concedida com remuneração integral.

SEÇÃO IV

Da licença para gestação

Art. 51 - À Servidora gestante será concedida licença pelo prazo de quatro meses, com remuneração integral, a partir do oitavo mês de gestação.

1 - Proceder de inspeção médica a concessão de licença por gestação;

2 - Se o parto ocorrer antes de realizada a inspeção médica, a licença será concedida mediante apresentação de certidão de nascimento da criança e vigorará a partir da data do afastamento do serviço pelo servidor.

3 - Se a servidora encontrar-se em gozo de licença por outro motivo, a licença por gestação terá início na data do parto, ficando prejudicada a licença anterior.

4 - Será considerado como de licença por gestação o período de afastamento da servidora por motivo de aborto não criminoso atestado pela autoridade médica competente.

Art. 52 - Não terá direito a licença por gestação a servidora que se encontre em gozo de licença para atendimento de interesse particular.

SEÇÃO V

Da licença para serviço militar obrigatório

Art. 53 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo da convocação.

1 - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

2 - O servidor deverá optar pelas vantagens pecuniárias do seu cargo no serviço público municipal ou pelas que resultem de sua convocação.

Art. 54 - Quando desincorporado, deverá o servidor reassumir o exercício de suas atividades funcionais imediatamente.

Parágrafo Único - No ato de reassumir o exercício deverá o servidor apresentar documento oficial de desligamento firmado por autoridade militar competente.

Art. 55 - O servidor que após o período de obrigatoriedade do serviço militar, continuar no mesmo como enganjado, perderá o direito à licença.

SEÇÃO VI

Da licença-prêmio à Assiduidade

Art. 56 - O servidor público municipal terá direito à licença prêmio de três meses em cada período de cinco anos de efetivo exercício, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo Único - Considera-se exercício para fins de licença prêmio, o tempo de serviço prestado pelo servidor ao município, qualquer que seja a sua forma de provimento.

Art. 57 - A licença prêmio à assiduidade será concedida pelo Prefeito Municipal, ou autoridade delegada, ao servidor que adquirir o direito e manifestar a escolha do período de gozo.

Art. 58 - O Servidor receberá, quando licenciado, a remuneração a que tenha direito como se em atividade estivesse.

Art. 59 - O servidor que estiver acumulando nos termos da Constituição, terá direito à licença prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se porém separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 60 - É vedado transformar em licença prêmio qualquer outra licença concedida ao servidor municipal.

SEÇÃO VII

Da licença para atendimento de interesse particular

Art. 61 - Após dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença, sem remuneração para tratar de interesse particular.

Art. 62 - A licença para atender interesse particular só poderá ser concedida por mais de dois anos, no máximo, e quando o afastamento do servidor não venha a prejudicar os interesses do serviço público municipal.

1 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença;

2 - Ao servidor que não esteja em exercício de suas atividades funcionais ou que ou que por qualquer motivo se encontre afastado dele será negada a licença.

3 - O servidor licenciado poderá reassumir o exercício de suas atividades antes de cumprir o gozo concedido, desde que desista da mesma.

4 - O servidor no gozo de licença para atendimento de interesse particular, continuará sujeita às proibições fixadas em lei para sua categoria como se em exercício estivesse.

Art. 63 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos quatro anos da terminação da anterior.

CAPÍTULO VI Da Remuneração Seção I Disposições preliminares

Art. 64 - A retribuição base mais as vantagens concedidas por lei formam a remuneração do servidor público municipal, que assim se classifica:

1 - vencimento - retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público;

2 - vantagens - valor pecuniário constituído por quotas e percentagens atribuídas em lei ao servidor municipal sob a forma de:

- a) - diárias;
- b) - salário-família;
- c) - gratificações;
- d) - outras.

Art. 65 - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 66 - O servidor ocupante do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão poderá optar pelos vencimentos deste ou pela retribuição do seu cargo receber a remuneração.

Art. 67 - As reposições devidas pelo servidor e as indenizações por prejuízos que causar à fazenda pública municipal, serão descontados da sua remuneração à base de 30% ao mês, salvo exceções previstas neste Estatuto.

SEÇÃO II Das Diárias

Art. 68 - Ao servidor que se desloca temporariamente da respectiva sede no interesse do serviço, além de transporte serão concedidas diárias atender às despesas de alimentação e hospedagem.

I - Entende-se por sede, a Cidade, vila ou localidade onde o servidor tem exercício.

II - Não serão concedidas diárias quando o deslocamento não acarretar despesas de alimentação e hospedagem.

Art. 69 - A diária será concedida mediante autorização do Prefeito Municipal, com base nas normas e valores fixados em regulamento.

I - O total das diárias atribuídas ao servidor não deverá exceder de quinze por mês, salvo em casos especiais autorizados pelo prefeito.

II - O servidor que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir de uma só vez a importância a importância recebida, ficando sujeito a punição disciplinar.

Art. 70 - O servidor designado para serviço ou estudo fora do Município que o obriga a permanecer por mais de sessenta dias consecutivos, terá direito a receber ajuda de custo arbitrada pelo Prefeito, sem prejuízo das diárias a que faz jus.

SEÇÃO III Do salário-família

Art. 71 - O salário família será pago ao servidor ativo ou inativo que tiver dependentes, de acordo com o valor que for fixado em lei.

Art. 72 - Consideram-se dependentes para efeito de salário família, desde que comprovadamente vivam às expensas do servidor;

I - o filho menor de 14 anos;

II - o filho inválido de qualquer idade;

III - o filho estudante e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 18 anos.

1 - Compreende-se nos incisos deste artigo os filhos de qualquer condições legalmente constituídos, inclusive enteados e adotivos.

2 - O servidor público poderá perceber salário família relativo ao menor que, mediante autorização judicial, viver sob sua guarda e sustento.

Art. 73 - O salário família será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou fato que lhe der origem e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que estiver determinado sua supressão.

Art. 74 - O salário família não poderá sofrer quaisquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora, ou servir de base para qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 75 - É competente para reconhecer o direito à percepção e determinar a supressão do salário família, o Prefeito Municipal ou autoridade a quem ele delegar.

Art. 76 - No caso do Município de optar pelo regime geral da previdência nacional, o salário família será de responsabilidade do IAPAS - instituto de administração financeira da previdência e Assistência Social, na forma da Lei federal.

SEÇÃO IV Das gratificações

Art. 77 - Conceder-se-á gratificação:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - adicional por tempo de serviço;

- III - por condições especiais de trabalho;
- IV - pelo regime de tempo integral;
- V - de natal.

Art. 78 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será atribuída por:

- I - hora de trabalho antecipada ou prorrogada;
- II - por tarefa especial.

1 - No caso do inciso I, deverá existir a necessidade imperiosa da antecipação ou da prorrogação para realização ou conclusão de serviço inadiáveis, ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto a administração pública municipal.

2 - No caso do inciso II, a tarefa deve ser descartada nitidamente das de rotina e sem prejuízo delas, para se caracterizar como especial.

3 - A gratificação será paga, no primeiro caso, 25% da remuneração base arbitrada pelo Prefeito Municipal.

4 - O servidor no exercício do cargo em comissão não terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 79 - A gratificação adicional por tempo de serviço, será concedida ao servidor que completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal à razão de 5% do vencimento do seu cargo acrescida de 5% por quinquênio subsequente até o máximo de 35%.

Art. 80 - A gratificação adicional será devida apartir do mês em que o servidor completar o tempo estabelecido no artigo anterior.

Art. 81 - A gratificação por condições especiais de trabalho será conferida com vista interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo ao exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meios e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento particular.

I - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito Municipal após definida sua regulamentação.

II - O servidor perderá direito à gratificação prevista neste artigo quando afastado do exercício de suas atividades funcionais, ou quando deixarem de subsistir os motivos de sua concessão.

Art. 82 - A gratificação pelo regime de tempo integral será paga ao servidor que, no exercício de suas atividades, dedicar-se plenamente as atribuições de seu cargo permitindo aumento da produtividade de unidades administrativas quando a natureza do trabalho o exigir.

I - A gratificação será calculada sob a forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do cargo até o limite de 100%, na forma que for fixada em regulamento.

II - A gratificação de que trata este artigo, é inacumulável com o recebimento da gratificações por serviçoextraordinário.

Art. 83 - A gratificação de natal será paga ao servidor com benefício, à base de 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço no ano correspondente.

Parágrafo Único - A gratificação de natal poderá ser paga uma só vez, ou em duas parcelas na seguinte forma:

- a) - 50% em novembro com adiantamento;
- b) - 50% em dezembro finalizando o pagamento.

CAPÍTULO VII

Do direito de petição

Art. 84 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsiderações e recorrer, devendo porém fazê-lo dentro das normas estabelecidas, observadas as seguintes regras:

I - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente;

II - O pedido de reconsideração procederá sempre ao recurso para a autoridade superior podendo este ser interposto se aquele não for decidido dentro do prazo de trinta dias;

III - O recursos será interposto perante a autoridade que tenha expedido o ato preferido a decisão, e será decidido pela autoridade imediatamente superior;

IV - Os recursos serão admitidos sucessivamente atendida a escala ascendente das autoridades, consideradas o prefeito a instância final;

V - É vedada repetir pedido de reconsideração concurso perante a mesma autoridade.

Art. 85 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, os que foram providos, por darão lugar as retificações necessárias retroagindo os efeitos à data do ato impugnado.

Art. 86 - Ocorrerá a decadência do direito de pleitear na esfera administrativa:

- I - em cinco anos, quando aos atos que resultem demissão ou aposentadoria;
- II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - Os prazos a que se refere este artigo, serão contados apartir da data da publicação do ato impugnado ou de sua ciência se não exigida a publicação.

TÍTULO IV
Regime de Trabalho
capítulo I
Do horário e da frequência

Art. 87- O Servidor é obrigado a registrar sua frequência entrada e saída do serviço.

1 - Dos registros deverão constar todos os elementos necessários à apuração da frequência.

2 - O poder executivo discriminará quais as categorias funcionais que, em virtude de suas atribuições, poderão ser dispensadas do registro de frequência;

3 - Somente constarão da folha de pagamento mensal os servidores relacionados no resumo de frequência elaborado no respectivo órgão de lotação;

4 - O tempo limite para justificativa de faltas é de 24 horas, após o retorno do servidor ao serviço

Art. 88 - O horário de trabalho dos servidores municipais é de trinta horas semanais, salvo os casos essenciais definidos em lei.

1 - o período normal de trabalho, nos casos de comprovado necessidade, será antecipado ou prorrogado pela autoridade competente.

2 - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinariamente na forma estabelecida no artigo 78 deste estatuto.

Art. 89 - Nos dias úteis, só por determinação do prefeito municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Capítulo II
Da acumulação

Art. 90 - É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo as exceções previstas na Constituição do Brasil e quando houver compatibilidade de horários.

1 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundação mantidas pelo poder público.

2 - Antes de entrar em exercício, o servidor declarará se exerce qualquer atividade pública para os fins previstos neste capítulo.

Art. 91 - Verificada ilegalidade em acumulação existente, o servidor será obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

CAPÍTULO V
Regime Disciplinar
capítulo I
Dos deveres

Art. 92 - São deveres do servidor:

1 - comparecer ao trabalho no horário determinado executando com zelo e presteza os serviços que lhe competirem;

2 - cumprir as ordens dos superiores, usando de lealdade para com as instituições constitucionais e administrativas a que servir;

3 - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões ou providências que reclamem desicisões e reservas;

4 - representar aos chefes imediatos ou autoridades superiores sobre as irregularidades que tiver conhecimento e que ocorrem na repartição em que servir;

5 - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem prefências pessoais;

6 - residir no local onde tem exercício, ou em localidade vizinha se não houver inconveniência para o serviço;

7 - frequentar cursos legalmente instituídos para aperçoamento, atualização ou especialização em que haja sido inscrito ex-officio, salvo comprovação de justo motivo;

8 - manter atualizados as suas informações no registro funcional e, quando confiado à sua guarda manter atualizados coleções de leis, regulamentos e outros atos públicos;

Art. 94 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde administrativa, penal e civilmente.

Art. 95 - A responsabilidade administrativa resulta descumprimento dos deveres ou violação das proibições impostas ao servidor, nos termos deste Estatuto.

Art. 96 - A responsabilidade penal se configurará quando, ocorridas as hipóteses previstas no artigo anterior, forem estas também definidas como crime ou contravenção.

Art. 97 - A responsabilidade civil se configurará quando, com dolo ou culpa, o servidor causar prejuízo ao município ou a terceiros.

Art. 98 - As responsabilidades definidas neste capítulo, são independentes entre si podendo o servidor incidir em todas elas e não importando, necessariamente, a isenção e responsabilidade em qualquer das esferas anunciadas em impunidades das restantes.

Art. 99 - O ressarcimento dos danos causados pelo servidor à fazenda municipal, no que exceder às forças da garantia, poderá ser liquidado mediante o desconto de prestações mensais à falta de outros bens que respondam pela indenização.

CAPÍTULO IV Das penalidades

Art. 100 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 101 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela probierem para o serviço público municipal.

- 9 - zelar pela economia a preservação do material público municipal, bem como proteger o seu patrimônio histórico, cultural e natural;
- 10 - cumprir e fazer cumprir as normas legais regulamentares;
- 11 - atender prontamente;
- a) - às requisições de documentos e informações feitas pelo poder legislativo no exercício de suas funções constitucionais;
- b) - às requisições feitas para a defesa de fazenda pública e do município;
- c) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos.
- 12 - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO II

Das proibições

Art. 93 - Ao servidor é proibido:

- 1 - referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despachos às autoridades e atos da administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, critica-lo do ponto de vista doutrinário ou na organização do serviço e com finalidade construtiva;
- 2 - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- 3 - empregar material do serviço público em serviço particular;
- 4 - atender na repartição a assuntos particulares, bem como, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.
- 5 - exercer no recinto na repartição, comércio entre companheiros de serviço, promover listas de donativos, bem como, entreter-se em outras atividades estranhas ao serviço no horário de trabalho;
- 6 - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o governo municipal, por si ou como representante de outrem;
- 7 - promover manifestação de apreço ou desapreço dentro da repartição, como também coagir subordinados ou aliciaálos com objetivos de natureza partidárias;
- 8 - receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das suas atribuições;
- 9 - com eter a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;
- 10 - promover ou participar de movimento de paralização ou greve relativo ao serviço público, principalmente, o de atividades essenciais.

CAPÍTULO III

Das responsabilidades

Art. 102 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência.

Art. 103 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou de reincidência na falta prevista no artigo das proibições ou de reincidência na falta prevista no artigo anterior, desde que não tenha havido má fé.

Art. 104 - A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada no caso de dolo, má fé ou reincidência às faltas previstas no artigo anterior, se não previstas expressamente pena mais grave.

Art. 105 - Será aplicada a pena de demissão ns casos de :

- 1 - abandono do cargo resultante da ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta interpolados durante o ano;
- 2 - aplicação indevida do dinheiro público;
- 3 - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- 4 - insubordinação grave;
- 5 - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- 6 - lesão dos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio do município;
- 7 - revelação de segredos que tenha conhecimento em razão de seu cargo, desde que faça dolosamente com prejuízo para o município ou particular;
- 8 - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- 9 - acumulação ilegal de cargos ou funções, caso não tenha havido dolo;
- 10 - transgressão dos incisos IV, V, VI e VIII do artigo 93.

Art. 106 - O ato de demissão mencionará sempre a causa e a disposição em que fundamenta a penalidade.

Parágrafo Único - A gravidade da falta porém, determinará se a demissão será aplicada a bem do serviço público.

Art. 107 - Será cassada a aposentadoria se ficar provado, em processo regular, que o servidor:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste estatuto a pena de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação seguiu-se o ato de demissão.

Art. 108 - O servidor que sem justa causa deixar de atender a qualquer exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado o prazo, poderá ter suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Art. 109 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - O prefeito Municipal nos casos de demissão cassação de aposentadoria e suspensão máxima;

II - Os chefes titulares de repartição ou autoridades equivalentes, nos casos de suspensão até quinze dias e repreensão;

III - os chefes hierarquicamente inferior aos do item II, nos casos de repreensão a advertência.

CAPÍTULO V

Da prisão administrativa e da suspensão preventiva

Art. 110 - Cabe ao poder executivo do município e as autoridades constitucionais para chefiar as repartições, ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à fazenda municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, retardamento ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

1 - A autoridade que ordenar a prisão, comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente para os devidos efeitos a providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

2 - A prisão administrativa não poderá exceder de noventa dias.

Art. 111 - Caberá ao poder executivo ou a quem ele delegar, ordenar a suspensão preventiva do servidor até noventa dias, desde que o afastamento seja necessário para averiguação de faltas cometidas.

Art. 112 - O servidor terá direito:

1 - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar às penalidades de advertência ou repreensão;

II - à contagem do tempo corresponde ao período de afastamento que exceder do prazo da suspensão efetivamente aplicada e ao apagamento da remuneração integral desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI Do processo administrativo

Art. 113 - A autoidade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover a sua apuração imediata por processo administrativo.

Parágrafo Único - Será dispensado o processo administrativo para aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão até quinze dias.

Art. 114 - É competente para determinar a abertura de processo, o prefeito municipal.

Art. 115 - O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração composta de três pessoas idôneas de preferência servidor público.

1 - A autoridade indicará no ato da designação, entre seus membros, o presidente.

2 - O presidente da comissão designará um servidor para secretariá-la.

3 - Os membros da comissão deverão ter categoria igual, equivalente ou superior à do acusado.

Art. 116 - Os membros da comissão devem dar preferência aos trabalhos da mesma, ficando dispensados dos serviços de sua repartição durante o curso do processo.

Art. 117 - Ao servidor submetido a processo administrativo, são asseguradas de ampla defesa.

Art. 118 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de cinco dias contados da data do ato de designação da comissão, e concluídos no prazo no prazo de sessenta dias a contar da data de instalação dos seus trabalhos.



Art. 119 - Instalados os trabalhos da comissão o servidor ou servidores indicados serão, notificados da acusação para no prazo de 48 horas apresentar defesa prévia.

Art. 120 - A comissão procederá a todas as diligências, recorrendo quando necessário à técnicos e peritos, e facultará ao acusado as mesma prerrogativas, a seu critério, quando julgadas imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Art. 121 - Ultimado o inquérito, a comissão mandará intimar o acusado para no prazo de dez dias apresentar defesa escrita, que poderá ser instituída com documentos.

Art. 122 - No caso de revelia, será designado ex-officio pelo presidente da comissão um servidor categorizado para se incumbir da defesa.

Art. 123 - Esgotado o prazo referido no artigo 11, a comissão apreciará a defesa produzida e apresentará o seu relatório no prazo de dez dias, no qual concluirá pela absolvição ou punição do acusado indicando, se couber a penalidade a ser aplicada.

Art. 124 - Apresentado o relatório, a comissão ficará automaticamente dissolvida podendo, entretanto, ser convocada para prestação de qualquer esclarecimento à autoridade julgadora.

Art. 125 - A autoridade que houver determinado a instauração do processo, caberá proferir julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Se o processo não for julgado no prazo determinado neste artigo, o indicado adquire o direito de reassumir automaticamente o exercício do seu cargo, salvo caso de prisão administrativa que ainda perdura.

Art. 126 - Quando escaparem à sua alçada, as penalidades e providências que lhes parecem cabíveis, a autoridade providenciará a instauração dos competentes inquéritos em outras esferas dentro do prazo marcado para julgamento.

Art. 127 - A nulidade dos atos processo administrativo somente será decretada quando, da inobservância de qualquer das formalidades estabelecidas neste capítulo resultar prejuizos para a defesa do servidor.

TÍTULO VII
Disposições finais

Art. 128 - Os servidores públicos municipais poderão manter associações para fins beneficente, recreativos e de economia ou cooperativismo, organização sindical, bem como, outras modalidades de instituição que eleve o seu valor social.

Art. 129 - Os prazos previstos neste estatuto serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir no domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 130 - As disposições deste estatuto serão aplicadas a qualquer servidor público municipal, podendo entretanto, serem complementadas por dispositivos legais específicos.

Art. 131 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais que, em 05 de outubro de 1988, contavam pelo menos com cinco anos ininterruptos de exercício, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da constituição federal.

Art. 132 - Os servidores a que alude o artigo anterior passam a integrar o quadro de cargos estatutários da prefeitura, transformadas em cargos estatutários as funções e empregos ocupados pelos menos em 05 de outubro de 1988.

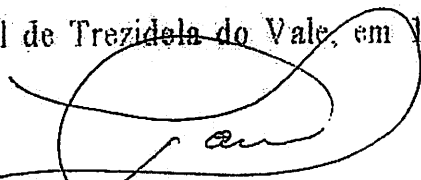
Art. 133 - Por motivo de convicção filosófica religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 134 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a organização de um plano de classificação de cargos para atender o que dispões o presente Estatuto.

Art. 135 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais, os direitos adquiridos até esta data

Art. 136 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Trezidela do Vale, em 10 de fevereiro de 1997.



PAULO ANTONIO BARROS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

